

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2021

Dispõe sobre controle e fiscalização, sobre atividades que perturbem o sossego e o bem-estar público e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibido no Estado de São Paulo perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades residenciais, comerciais ou em vias públicas.

Artigo 2º - Considera-se perturbação de sossego:

- I - A emissão de ruídos excessivo e repetitivos de sons e vibrações em decorrência de atividades exercidas em ambientes confinados ou não;
- II- Atividades que representem em perigo à integridade física ou prejudiquem a saúde da população ou animais de quaisquer espécies,
- III- Atividades que causem danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- IV- Reprodução de músicas acima do volume permitido em Lei específica que façam apologia ao uso de drogas e sexo.

Artigo 3º - Fica determinado que a obrigatoriedade de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública para:

- I - Obtenção de alvarás - mediante licença específica – para as atividades potencialmente poluidoras em áreas residenciais;
- II - A utilização dos logradouros públicos para:
 - a) o funcionamento de equipamentos fixos ou móveis de emissão sonora acima do limite estipulado em Lei específica, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;
 - b) a queima de fogos de artifício; e
 - c) a utilização de instrumentos musicais.

Artigo 4ª - Fica estipulado que os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, no caso de atividades sonoras reproduzidas acima dos parâmetros legais, devem receber tratamento acústico nas instalações para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei, sob pena de ser lacrado e impedido de funcionar até regularização, sem prejuízo da aplicação de multa.

Parágrafo único - A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

Artigo 5ª - A fiscalização da presente Lei será feita pela Polícia Militar, podendo atuar em conjunto ou separado com outros órgãos do Poder Executivo, Administrativo ou Judicial do Estado de São Paulo.

Artigo 6ª -- A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei estará sujeito:

- I- A obrigação de fazer cessar a perturbação imediatamente;
- II- Advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;
- III- multa no valor de 100 UFESP no CPF se for pessoa física e sendo pessoa jurídica 500 UFESP, se for reincidente a multa computa-se em dobro;
- IV- embargo de obra ou atividade;
- V- interdição total do estabelecimento;
- VI- apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, que somente serão devolvidos ao infrator mediante apresentação de nota fiscal do mesmo;
- VII- cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São prementes as necessidades da sociedade advindas da grande inquietação que trazem os inúmeros eventos que são procedidos em flagrante desrespeito às normatizações que regulam as atividades em sociedade notadamente no que diz respeito à perturbação do sossego e o conseqüente bem-estar público.

Inegável que há inúmeros diplomas legais que regulam a matéria e de balde às suas existências e vigências, são diuturnamente violados seus conteúdos em detrimento da população ordeira e civilizada.

Os organizadores e frequentadores de tais eventos não dispõem o menor controle dos meios empregados para atingirem aos seus interesses em flagrante prejuízo da população paulista que se vê atônita e sujeita a malícia e concupiscência de tais pessoas.

A população premida por tais necessidades, exige que o poder e a administração pública deem paradeiro em tais eventos que, por vezes, contam com a leniência, incapacidade ou falta de meios dos institutos públicos que têm a função de deter a ocorrência de tais fenômenos.

Uma das escusas para tais coibições têm sido sempre a falta de legislação específica e que seja apta a refrear a ocorrência de tais abusivos eventos que, exatamente por seu teor de perturbarem o sossego e o bem estar público, trazem grande inquietude social.

Deste modo, dispostos estão nesta propositura de lei os meios de coibição de atos e eventos que tenham por consequência a perturbação do sossego e apesar de não inovar na matéria, amplia essa possibilidade para o desiderato de coibir por completo os episódios que venham a trazer o desassossego público.

Induvidosamente, o escopo com que é apresentada esta proposição visa à clareza do serviço público em face das prementes necessidades no que tange à matéria e para a realização por parte dos entes públicos de sua função para a solução do impasse resultante, sendo de rigor a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13/12/2021.

a) Delegado Olim - PP